

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 5.189-B, DE 2005
(Do Sr. Carlos Nader)

Determina a implantação de sistema de escola virtual nos presídios e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA); e da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. GASTÃO VIEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Artigo 1º- O Poder Executivo através do seu órgão competente implantarão o Sistema de Escola Virtual nos presídios públicos Federais e Estaduais.

Artigo 2º- As normas gerais, que regerão o Sistema de Escola Virtual, disposto no artigo anterior, são fixadas nos termos dos dispositivos seguintes.

Artigo 3º- Pelo Sistema de Escola Virtual será oferecido, prioritariamente, alfabetização, ensino fundamental, médio e técnico-profissionalizante.

Artigo 4º- A critério dos órgãos competentes, o oferecimento dos cursos poderá ser realizado por instituições públicas e/ou entidades sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, reconhecidas e credenciadas pelo Ministério da Educação, devidamente contratadas para estas atividades.

Artigo 5º- O Sistema de Escola Virtual privilegiará os seguintes instrumentos didático-pedagógicos:

- I- utilização de vídeo conferência com tecnologia via Satélite;
- II- utilização de internet;
- III- utilização de pesquisas virtuais;
- IV- avaliação por internet e também presencial;
- V- acompanhamento de grupos de estudos por “chat” e/ou presencial;
- VI- acompanhamento individual por “chat” e/ou presencial;
- VII- orientação psico-pedagógica por “chat” e/ou presencial.

Parágrafo único- Entende-se, para efeito desta lei, “chat” como uma sala de “bate-papo”, por onde se estabeleça um contato escrito do aluno com seu orientador.

Artigo 6º- Toda a tecnologia empregada nas aulas e demais atividades virtuais deverá conter a possibilidade de “bloqueios”, não permitindo que o preso a utilize exceto para as atividades didáticas.

Parágrafo único- Entende-se por “bloqueios”, dispostos no “caput”, programas específicos de computadores, ou por meios de transmissão via Satélite, que somente permitam o acesso as páginas de estudo, pesquisa, bem como a sala de interação fechada entre orientando e orientador.

Artigo 7º- Finalizados os cursos, os alunos receberão seus certificados e/ou diplomas.

Parágrafo único – Os órgãos competentes encaminharão toda a documentação dos alunos para os devidos registros legais e para a validade nacional dos títulos obtidos.

Artigo 8º- Os cursos serão oferecidos aos presos e aos agentes penitenciários interessados.

Artigo 9º- As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União, alocada no ministério da Educação e no ministério da justiça.

Artigo 10- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 11- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sem dúvida, permitir que o presidiário desenvolva seus estudos, virtualmente, a partir dos estabelecimentos em que cumprem a pena, possibilitará, ao término da execução de sua sentença, que o mesmo reingresse na sociedade com uma qualificação acadêmica e profissional.

Mas permitirá ainda mais: através dos estudos o homem se humaniza, torna-se mais complacente, mais tranquilo e mais seguro diante da vida. E, evidentemente, um homem assim é menos violento.

O Sistema de Escola Virtual permite que o aluno assista as aulas à distância, sem riscos para a segurança pública. Da maneira como foi concebido, impede, inclusive, que o aluno acesse páginas ou sites que não os necessários para suas atividades, evitando um eventual contato ilegal ou mesmo um crime com a utilização da informática.

Finalmente, criamos a possibilidade de, contratualmente, instituições públicas e/ou entidades sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, reconhecidas e credenciadas pelo Ministério da Educação, desenvolverem esse sistema de ensino. Com isso abre-se um imenso leque, inclusive de parcerias, que o Estado poderá adotar para o cumprimento da lei.

Diante do Aqui exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Deputado CARLOS NADER
PL/RJ

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 5.189/2005 objetiva a implantação, pelo Poder Executivo, de um “Sistema de Escola Virtual” nos presídios federais e estaduais, com o objetivo de disponibilizar, aos presos, cursos de alfabetização e de ensino regular, fundamental, médio e técnico-profissional. A proposição faculta à administração contratar instituições públicas ou filantrópicas privadas para a realização de tais cursos; enumera os recursos didático-pedagógicos aplicáveis ao sistema; prevê a instalação de bloqueios no sistema, com vistas a evitar a sua utilização com outras finalidades que não a educação; e faculta a frequência dos cursos por agentes penitenciários que manifestarem interesse.

Em sua justificação, o autor discorre sobre a importância da educação no processo de ressocialização dos presos e sobre as possibilidades do ensino à distância; por fim, ressalta a possibilidade de parcerias entre o Estado e entidades civis para a consecução dos objetivos que o Sistema pretende atingir.

Em despacho datado de 17/05/2005, a proposição foi distribuída à apreciação das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Educação e Cultura, da Comissão de Finanças e Tributação, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os artigos 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 5.189/2005 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com o sistema penitenciário, nos termos em que dispõe o artigo 32, inciso XVI, alínea *f*, do RICD.

De início, verifica-se que o PL 5.189/2005 apresenta dispositivos inconstitucionais, além de não atender à boa técnica legislativa; a análise desses aspectos, porém, é de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que a realizará no momento oportuno.

Quanto ao mérito, a assistência educacional prevista nas Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Reclusos, e nos artigos 17 e seguintes da Lei de Execução Penal (LEP), deve ser reconhecida como uma das prestações básicas mais importantes para o preso, pois constitui fator fundamental no processo de sua reinserção social.

Todavia, não obstante as nobres motivações do autor, é certo que um Sistema Virtual, tal como proposto no projeto em análise, implicaria em enormes dificuldades de monitoramento e controle para as autoridades penitenciárias.

O notório insucesso da repressão de comunicações e atividades ilícitas, feitas por meio de aparelhos absolutamente proibidos no interior dos presídios – os telefones celulares – é indicativo dos problemas que adviriam do uso de computadores regularmente instalados nessas unidades. Ademais, a utilização de “bloqueios”, como prevê o projeto de lei, não constitui garantia contra malversações, haja vista as ações dos chamados “hackers” contra os sistemas computacionais mais protegidos do mundo, como os do governo norte-americano.

Sob outro aspecto, as inovações propostas pelo projeto seriam apropriadas num contexto de pleno atendimento das disposições vigentes na Lei de Execução Penal, já que preconizam meios mais sofisticados de realizar a assistência educacional aos presos; infelizmente, porém, ainda temos como desafio efetivar essa prestação em seus níveis mais básicos, tais como prescritos pela LEP há 21 anos.

Portanto, pelas razões expostas, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.189/2005.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2005.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.189/05, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Campos e Carlos Sampaio - Vice-Presidentes; Coronel Alves, Jair Bolsonaro, Josias Quintal, Moroni Torgan, Paulo Pimenta, Perpétua Almeida, Raul Jungmann e Wanderval Santos - Titulares; Antonio Carlos Biscaia, Luiz Antonio Fleury e Nelson Pellegrino - Suplentes.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2005.

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Carlos Nader, determina que o Poder Executivo, por meio do órgão competente, implemente o Sistema de Escola Virtual nos presídios públicos federais e estaduais.

A proposição prevê a oferta prioritária de alfabetização, ensino fundamental, médio e técnico-profissionalizante para presos e, caso demonstrem interesse, também para agentes penitenciários. Preponderantemente, os

instrumentos didáticos-pedagógicos a serem utilizados são vídeo conferência, pesquisa virtual e *chats*.

Os cursos podem ser implantados por instituições públicas e/ou entidades filantrópicas, credenciadas pelo Ministério da Educação, e contratadas para este fim.

Após tramitar na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde foi rejeitado nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia, o PL nº 5.189/2005 chega à Comissão de Educação e Cultura para análise de seu mérito, em caráter conclusivo, conforme artigo 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Execução Penal nº 7.210, de 1984, determina que é dever do Estado assistir o preso, com o objetivo de prevenir o crime e orientar seu retorno à convivência em sociedade. A assistência deve ter cunho material, jurídica, social, religiosa, de proteção à saúde, e, como não poderia deixar de ser, educacional.

A assistência educacional está detalhada nos artigos 17 a 21 da referida lei, no qual se estabeleceu, dentre outros aspectos, que cada estabelecimento prisional deverá ser dotado de uma biblioteca, “para uso de todas as categorias de reclusos, com livros instrutivos, recreativos e didáticos”.

Neste campo, temos ainda muito a caminhar para dotá-las de acervos significativos em termos quantitativo e qualitativo, espaço físico adequado, ou disponibilizá-las aonde não existirem. Para citar apenas um exemplo de quão incipiente essa assistência pode ser.

No mérito, não há reparos a fazer à iniciativa do nobre Deputado Carlos Nader. Em verdade, como diz a lei, é papel do Estado valer-se da educação no processo de recuperação e ressocialização do preso.

Contudo, faço coro com o parecer do relator da matéria, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Deputado Antonio Carlos Biscaia, quando diz:

“(...) não obstante as nobres motivações do autor, é certo que um Sistema Virtual, tal como proposto no projeto em análise, implicaria em enormes dificuldades de monitoramento e controle para as autoridades penitenciárias.

O notório insucesso da repressão de comunicações e atividades ilícitas, feitas por meio de aparelhos absolutamente proibidos no interior dos presídios – os telefones celulares – é indicativo dos problemas que adviriam do uso de computadores regularmente instalados nessas unidades.”

A alusão de que “bloqueios” evitarão que o aluno acesse sítios não relacionados a seus estudos, contatos externos ou mesmo a utilização da tecnologia para a prática de crimes, tal qual os famosos *hackers*, tampouco nos parece indicativo suficiente dos mecanismos de segurança da proposta no ambiente prisional.

Infelizmente, dada a amostra de violência e insegurança que o país viveu, após os fatos ocorridos em São Paulo, no mês de maio de 2006, cumpre-nos ressaltar que uma inovação como a aqui desenhada, é desejável e relevante, mas somente após a reestruturação do sistema penitenciário brasileiro.

Face ao exposto, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.189, de 2005.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2006.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.189/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gastão Vieira. O Deputado Ricardo Santos absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neyde Aparecida - Presidente, Fátima Bezerra - Vice-Presidente, Alice Portugal, Ariosto Holanda, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Gastão Vieira, João Matos, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Maurício Quintella Lessa, Paulo Rubem Santiago, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Ricardo Santos, Severiano Alves, Átila Lira, Carlos Nader, Dr. Heleno, Henrique Afonso, Joel de Hollanda, Milton Monti e Neuton Lima.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

Deputada NEYDE APARECIDA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
